

PARECER N° 50/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

I - É permitido o exercício da advocacia pelos funcionários, agentes ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, desde que essa actividade seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade.

II – A prestação de serviços de assessoria jurídica e como instrutor em processos de contra-ordenação junto de outra entidade no âmbito de protocolo de colaboração, para o efeito, celebrado com a entidade a que prestará serviço é lícita desde que a prestação dos serviços no âmbito do protocolo não coloque em causa a aludida relação de subordinação e de exclusividade.

III – Os advogados que exerçam a advocacia no referido regime de subordinação e em exclusividade devem mudar o domicílio profissional para a sede da entidade a que prestam serviços, o que deve ser comunicado à Ordem dos Advogados, no prazo de trinta dias após a mudança.

IV - O artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que regula a matéria dos deveres dos advogados para com a Ordem dos Advogados, não consagra nenhuma obrigação, em situações deste tipo, de “apresentação” perante a Delegação da Ordem dos Advogados da comarca da sede da entidade empresarial municipal em causa.

I - Por comunicação escrita, datada de 5 de Julho de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), advogado titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na (...), solicitou a emissão de parecer.

Na referida comunicação, o Senhor Dr. (...) faculta as seguintes informações:

- recebeu uma proposta de trabalho para exercer funções de “*Coordenador do Gabinete de Apoio Jurídico de uma entidade empresarial local de natureza municipal*”.

Na aludida comunicação, o Senhor Advogado Consulente solicita parecer sobre as seguintes questões:

- a) sobre a possibilidade de exercício da advocacia, em regime de subordinação, exclusivamente ao serviço da entidade supra referenciada;

b) em caso afirmativo, sobre a existência de obrigação de mudança do seu domicílio profissional para a sede da aludida entidade empresarial municipal; sobre a obrigação de “*apresentação*” na Delegação da Ordem dos Advogados da comarca da sede da entidade empresarial municipal onde poderá vir a exercer funções; e sobre a possibilidade de prestar serviços de assessoria jurídica e ser nomeado instrutor em processos de contra-ordenação junto da Câmara Municipal do mesmo concelho, no âmbito de protocolo de colaboração, para o efeito, celebrado entre essas entidades.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

III – A matéria do exercício da advocacia em regime de subordinação encontra-se regulada, em termos gerais, no artigo 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em resumo, a referida disposição estatutária preceitua que cabe à Ordem dos Advogados a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica.

Nos termos da aludida norma estatutária, as cláusulas de contrato celebrado com advogado, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica, que contrariem os referidos princípios deontológicos são nulas.

São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

No caso que é objecto deste parecer, não nos foi facultado o conteúdo do contrato a celebrar, pelo que, tendo em conta o conteúdo da disposição estatutária citada, somos forçados a responder em abstracto à primeira questão que nos foi colocada.

Assim, é possível o exercício da advocacia, em regime de subordinação, ao serviço de uma entidade empresarial local de natureza municipal, desde que o conteúdo do contrato respeite os princípios deontológicos da profissão.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a permissão do exercício da advocacia pelos funcionários, agentes ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, **desde que essa actividade seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade.**

Deste modo, o exercício da advocacia, por parte do senhor Advogado Consulente, em regime de exclusividade, ao serviço dessa entidade empresarial municipal não é uma faculdade, mas uma imposição.

IV – Tendo em conta o aludido exercício da advocacia em regime de subordinação e de exclusividade, o senhor Advogado Consulente deverá mudar o domicílio profissional para a sede da entidade empresarial municipal em causa, o que deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados, no prazo de trinta dias após a mudança, no cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

V – O artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que regula a matéria dos deveres dos advogados para com a Ordem dos Advogados, não consagra nenhuma obrigação, em situações deste tipo, de “*apresentação*” perante a Delegação da Ordem dos Advogados da comarca da sede da entidade empresarial municipal em causa.

VI – Por fim, o Senhor Advogado Consulente pergunta se poderá prestar serviços de assessoria jurídica e ser nomeado instrutor em processos de contra-ordenação junto da Câmara Municipal do mesmo concelho, **no âmbito de protocolo de colaboração, para o efeito, celebrado com a entidade a que prestará serviço.**

Face ao conteúdo das normas estatutárias citadas, a nossa opinião é a de que o poderá fazer, desde que a celebração do aludido protocolo não coloque em causa a relação de subordinação e de exclusividade existente entre a referida entidade empresarial local de natureza municipal e o Senhor Advogado Consulente.

VII - EM CONCLUSÃO

I - É permitido o exercício da advocacia pelos funcionários, agentes ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou

prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local, desde que essa actividade seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade.

II – A prestação de serviços de assessoria jurídica e como instrutor em processos de contra-ordenação junto de outra entidade no âmbito de protocolo de colaboração, para o efeito, celebrado com a entidade a que prestará serviço é lícita desde que a prestação dos serviços no âmbito do protocolo não coloque em causa a aludida relação de subordinação e de exclusividade.

III – Os advogados que exerçam a advocacia no referido regime de subordinação e em exclusividade devem mudar o domicílio profissional para a sede da entidade a que prestam serviços, o que deve ser comunicado à Ordem dos Advogados, no prazo de trinta dias após a mudança.

IV - O artigo 86.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que regula a matéria dos deveres dos advogados para com a Ordem dos Advogados, não consagra nenhuma obrigação, em situações deste tipo, de “apresentação” perante a Delegação da Ordem dos Advogados da comarca da sede da entidade empresarial municipal em causa.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 17 de Novembro de 2011

O Relator

Carlos Vasconcelos